



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

LEI ORDINÁRIA N.º 1387/2026, de 07 de julho de 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de Código QR (Quick Response Code) nas placas de identificação de obras públicas municipais de Potim, para acesso eletrônico às informações e fiscalização pela população.

Autoria: Vereador André Ezequiel de Moura

LUIZ ROBERTO THOMAZ ARNEIRO RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Potim, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Potim aprovou, manteve e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica determinada a inserção de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response Code) – em todas as placas de identificação de obras públicas executadas ou contratadas pelo Município de Potim, diretamente ou por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º O Código QR, passível de leitura por qualquer smartphone ou dispositivo móvel equipado com câmera, direcionará o cidadão à página oficial da Prefeitura Municipal de Potim na internet, onde constarão as informações completas e atualizadas sobre a respectiva obra.

§ 2º Consideram-se obras públicas, para fins desta Lei, todas as construções, reformas, ampliações, pavimentações, drenagens e demais intervenções físicas custeadas, total ou parcialmente, com recursos do erário municipal, bem como obras financiadas por convênios ou transferências dos governos estadual e federal, quando executadas sob a responsabilidade do Município.

Art. 2º A página vinculada ao Código QR, de acesso livre e gratuito, deverá disponibilizar, de forma clara, objetiva e permanentemente atualizada, as seguintes informações sobre a obra:

- I** – denominação e descrição do objeto contratado;
- II** – localização completa da obra (logradouro, bairro);
- III** – valor total do contrato;
- IV** – valor já executado e percentual de conclusão;
- V** – data de início efetivo e data prevista para conclusão;
- VI** – nome, CNPJ e qualificação da empresa ou consórcio executante;



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

- VII – identificação do agente público municipal responsável pela fiscalização da obra, com nome, matrícula funcional e setor de lotação;
- VIII – número do processo licitatório, modalidade de licitação e número do contrato;
- IX – documentos da execução contratual: empenhos, notas fiscais e medições;
- X – eventuais aditivos contratuais, com a descrição precisa da necessidade, valor acrescido e novo prazo;
- XI – projeto arquitetônico e de engenharia, com registro fotográfico do andamento da obra, atualizado mensalmente;
- XII – fonte de recursos (receitas próprias, convênio federal, estadual, operação de crédito etc.);
- XIII – população diretamente beneficiada; e
- XIV – canal de contato para denúncias, dúvidas e sugestões relativas à obra (e-mail institucional ou formulário eletrônico).

Parágrafo Único. A responsabilidade pela veracidade das informações seguirá a legislação vigente de acesso à informação. *(Redação Emenda Substitutiva nº 04/2026)*

Art. 3º O Código QR será inserido diretamente no layout gráfico da placa de identificação da obra, como elemento integrante de sua arte final, sem configurar acréscimo de custo, uma vez que a colocação de placa de identificação já é obrigatória por força da legislação vigente.

§ 1º A inclusão do Código QR obedecerá ao padrão técnico definido em regulamento pelo Poder Executivo, assegurada a dimensão mínima necessária à leitura por dispositivos móveis comuns, bem como posicionamento em local de fácil acesso visual.

§ 2º O link associado ao Código QR deverá ser permanente e estável, de modo que eventuais atualizações de conteúdo não alterem o endereço eletrônico vinculado à placa, garantindo acesso contínuo durante toda a vigência contratual e por, no mínimo, dois anos após a conclusão da obra.

Art. 4º Para obras públicas já em andamento na data de publicação desta Lei, a inserção do Código QR nas respectivas placas deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação prevista no art. 7º, podendo ser realizada mediante adesivação ou substituição da placa existente, conforme critério da Administração.

Art. 5º Nos contratos de obras públicas firmados após a vigência desta Lei, a obrigação de afixação da placa com Código QR será cláusula contratual expressa, cabendo ao Município providenciar a geração do código e a estrutura eletrônica, e à contratada a fixação da placa conforme especificações fornecidas pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

Art. 6º As informações disponibilizadas por meio do Código QR deverão ser redigidas em linguagem simples e acessível, observados os princípios da transparência ativa previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

§ 1º O sistema deverá ser acessível por meio dos principais sistemas operacionais de dispositivos móveis, sem necessidade de instalação de aplicativo específico.

§ 2º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para assegurar a atualização, integridade e autenticidade das informações disponibilizadas nos meios eletrônicos vinculados ao Código QR; (*Redação Emenda Substitutiva nº 04/2026*)

§ 3º. O descumprimento das disposições desta Lei será apurado na forma da legislação aplicável. (*Redação Emenda Substitutiva nº 04/2026*)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, disciplinando, especialmente:

- I** – o padrão técnico e as dimensões mínimas do Código QR nas placas;
- II** – o layout padrão das placas e a integração do código ao Portal da Transparência Municipal;
- III** – os procedimentos necessários à disponibilização e atualização das informações relativas às obras públicas; (*Redação Emenda Substitutiva nº 04/2026*)
- IV** – a forma de implementação desta Lei nas obras executadas com recursos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas aplicáveis. (*Redação Emenda Substitutiva nº 04/2026*)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada obra, não importando acréscimo de custo ao Município, pois a implementação do Código QR dar-se-á no interior do layout já previsto para as placas de identificação, obrigatórias por força legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz Gonzaga Thomaz"

Potim, 07 de julho de 2026.



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

Luiz Roberto Thomaz Arneiro Ribeiro (PSD)